



DECRETO Nº 2.423, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispõe sobre o Código de Conduta Ética aplicável a agentes públicos e à alta administração pública municipal no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

A **PREFEITA DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71, inciso III, da [Lei Orgânica do Município](#),

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Da Abrangência e Aplicação**

Art. 1º Este Código de Conduta Ética estabelece princípios e normas aplicáveis a agentes públicos e à alta administração pública municipal no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração do Poder Executivo Municipal;

II - membros da alta administração: o Prefeito, o Vice-Prefeito e os dirigentes máximos das estruturas organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, inclusive seus substitutos.

**Seção II
Dos Objetivos**

Art. 3º São objetivos deste Código de Ética:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticas que regem a conduta dos agentes públicos e a ação institucional, com o objetivo de fornecer parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da administração municipal;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça, impressos na postura estratégica da estrutura institucional da administração municipal;

IV - promover esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - assegurar:

a) transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos, céleres e previsíveis, fundamentados nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

b) que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política ou posição social;

c) ao agente público a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

VI - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre as normas e os princípios éticos adotados na administração pública municipal, para facilitar a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - orientar a tomada de decisões dos agentes públicos, para uma atuação que melhor atenda ao interesse público primário, a fim de evitar desvio ou abuso de finalidade;

VIII - estabelecer regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

IX - oferecer, por meio do Comitê Municipal de Ética Pública, criado com o objetivo de implementar e gerir o presente Código, instâncias de consulta e deliberação, com o intuito de esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas e aplicar, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

X - disponibilizar meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos, relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código;

XI - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da administração pública municipal a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

XII - prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o interesse privado;

XIII - resguardar a imagem institucional e a reputação dos agentes públicos, como meio de fortalecer a governança corporativa;

XIV - servir de balizador na tomada de decisões em situações de conflito de natureza ética;

XV - disseminar conceitos sobre ética pública, princípios e normas de conduta.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 4º O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, com o intuito de preservar e ampliar a confiança do cidadão na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da administração pública, regendo-se pela legalidade e impessoalidade, e, ainda, pelos princípios e valores fundamentais, a seguir:

I - dignidade, zelo, eficiência e probidade;

II - equilíbrio entre a legalidade e a finalidade dos atos administrativos, que é o atendimento do interesse público;

III - moralidade administrativa, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade;

IV - publicidade dos atos administrativos, que constitui requisito de sua eficácia e moralidade, a qual, inobservada, resulta em omissão e comprometimento da ética e do bem comum e é imputável a quem der causa;

V - honestidade, boa-fé, transparência e submissão ao interesse público.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES GERAIS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I Dos Deveres

Art. 5º São deveres do agente público:

I - desempenhar com eficiência as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - exercer suas atribuições com rapidez, zelo e rendimento, coibindo situações procrastinatórias, com o fim de evitar danos ao usuário;

III - ser probo, reto, leal, justo e escolher, sempre, a melhor e mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade sob sua responsabilidade;

V - aperfeiçoar o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - ser cortês, ter disponibilidade e atenção, respeitar a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, opção sexual e posição social, com o intuito de impedir e/ou causar dano moral;

VIII - respeitar a hierarquia;

IX - ser assíduo e frequente ao serviço, a fim de evitar que a ausência provoque danos ao trabalho ordenado e reflita negativamente em todo o sistema;

X - comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público e demandar as providências cabíveis;

XI - manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho e seguir os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XII - participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções e ter por escopo a realização do bem comum;

XIII - apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

XIV - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente ao órgão ou entidade em que exerce suas funções;

XV - cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo, emprego ou função, com critério, segurança e rapidez e manter tudo sempre em boa ordem;

XVI - facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

XVII - exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XVIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observadas as formalidades legais e não cometida qualquer violação expressa à lei;

XIX - relatar imediatamente ao seu superior, ou se afastar da função, nos casos em que seus interesses pessoais possam conflitar com os interesses do Município ou de terceiros perante a administração;

XX - atender os requisitos de segurança para acesso aos sistemas informatizados municipais;

XXI - não se ausentar injustificadamente de seu local de trabalho;

XXII - prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores e empenhar-se atentamente para o cumprimento, e, assim, evitar a conduta negligente e imprudente;

XXIII - considerar a condição de agente público em todos os aspectos de sua vida, inclusive os privados;

XXIV - divulgar o conteúdo deste Código, com a finalidade de estimular o seu integral cumprimento.

Seção II Das Vedações

Art. 6º É vedado ao agente público:

I - usar o cargo, função ou emprego para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - prejudicar deliberadamente a reputação de outros agentes públicos ou de cidadãos que deles dependam;

III - ser conivente com erro ou infração a este Código e/ou de sua profissão;

IV - usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano;

V - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para realização de suas funções;

VI - prevaricar no exercício de suas funções, insuflado por sentimentos de ordem pessoal;

VII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua função ou para influenciar outros agentes públicos para o mesmo fim;

VIII - receber presentes ou agrados que possam caracterizar troca de favores;



IX - alterar ou deturpar o teor de documentos públicos de qualquer natureza;

X - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XI - engajar-se em negociações ou realizar qualquer tipo de comércio ou similar dentro das instalações de trabalho;

XII - desviar outro agente público para atendimento a interesse particular;

XIII - retirar da repartição pública, sem estar autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XIV - fazer uso de informações privilegiadas, em benefício próprio ou de terceiros, obtidas no âmbito interno de seu serviço;

XV - apresentar-se no serviço embriagado ou com seu comportamento alterado pelo uso de substâncias entorpecentes;

XVI - colaborar para ações que atentem contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XVII - utilizar-se de quaisquer recursos pertencentes ao patrimônio público municipal em benefício próprio ou de terceiros;

XVIII - manter cônjuge, ascendente, descendente ou colateral, até o 2º (segundo) grau, em regime de subordinação direta ou indireta, com exceção dos servidores investidos por meio de concurso público;

XIX - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso;

XX - opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outro agente público municipal;

b) do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado;

XXI - omitir ou falsear a verdade em qualquer hipótese, ainda que em detrimento de interesses pessoais ou da própria administração pública.

Seção III Das Condutas Específicas

Art. 7º O agente público deve evitar situações de conflitos de interesses reais e potenciais ou aparentes.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se conflito de interesses a situação gerada pelo confronto entre os interesses da administração pública e os interesses privados do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, que se subdivide em:

I - real: quando a situação geradora do conflito já se consumou;

II - potencial: quando o agente público tem interesses particulares que possam gerar conflito de interesses em situação futura;

III - aparente: quando, embora não haja ou não possa haver o conflito real, a situação apresentada pareça gerar conflito, de forma a lançar dúvidas sobre a integridade do agente público e da administração pública municipal.

§ 2º Suscita conflito de interesses a atividade particular cujo exercício:

I - seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função pública, como tal considerada, inclusive aquela desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;

II - implique prestação de serviços de qualquer natureza a pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão na qual:

a) o agente público participou ou venha participar, ainda que mediante assessoramento;

b) a entidade que tenha ou, em razão do objeto, possa ter relações com a administração pública municipal.

Art. 8º O agente público deve declarar-se impedido de tomar decisão ou de participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesse real, potencial ou aparente.

Art. 9º As divergências entre agentes públicos deverão ser resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Seção IV

Da Conduta Ética da Alta Administração Municipal

Art. 10. Aplicam-se à alta administração pública municipal todas as disposições deste Código e, em especial, as constantes neste Capítulo, as quais objetivam às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade a aferição da lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da administração pública municipal a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional dos agentes públicos municipais;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Art. 11. É vedado à alta administração do Poder Executivo Municipal, além dos demais impedimentos constantes deste Código, após deixar o cargo ou função pública, pelo período de 2 (dois) meses:

I - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício de suas atribuições;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

III - celebrar, com órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal, contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que, indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego;

IV - intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

CAPÍTULO IV DO COMITÊ MUNICIPAL DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 12. É criado o Comitê Municipal de Ética Pública, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, competindo-lhe:

I - zelar pelo cumprimento dos princípios éticos explicitados neste Código;

II - orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público;

III - conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura;

IV - receber denúncias relativas a atos praticados por integrantes da alta administração municipal que importem infração às normas deste Código e proceder à sua apuração;

V - instaurar, de ofício, no âmbito de sua competência, processo de investigação sobre fato ou ato lesivo a princípio ou regra de ética pública;

VI - conhecer de consultas, denúncias ou representações relativas a integrantes da alta administração municipal;

VII - decidir sobre questões relativas à aplicação deste Código que envolvam condutas de integrantes da alta administração municipal;

VIII - responder a consultas de autoridades e demais agentes públicos relativos à matéria regulada por este Código de Ética;

IX - encaminhar ao órgão central do sistema de controle interno denúncias recebidas pelo Comitê que importem apuração de infrações disciplinares;

X - elaborar e aprovar, mediante resolução, o regimento interno do Comitê;

XI - orientar os agentes públicos municipais, no âmbito de seus respectivos órgãos ou entidades, sobre a ética pública;

XII - elaborar normas necessárias à fiel aplicação dos preceitos deste Código;

XIII - receber sugestões de aprimoramento deste Código;

XIV - dirimir dúvidas a respeito da interpretação deste Código e deliberar sobre os casos omissos;

XV - dar ampla divulgação a este Código no âmbito interno da administração.

XVI - zelar pelo cumprimento deste Código.

Art. 13. O Comitê Municipal de Ética Pública será composto por 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, servidores, preferencialmente, com formação superior, escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

I - 1 (um) representante do Poder Executivo;

II - 1 (um) representante do Quadro-Geral;

III - 1 (um) representante do Quadro dos Profissionais da Educação;

IV - 1 (um) representante do Quadro dos Profissionais da Saúde;

V - 1 (um) representante do Quadro de Procuradores do Município.

§ 1º Os membros do Comitê, com exceção do representante do Poder Executivo, deverão ser servidores ativos, efetivos e estáveis do Município.

§ 2º Os membros do Comitê não farão jus a remuneração adicional pelas atividades do Comitê, que são consideradas de relevante serviço público.

Art. 14. Nos procedimentos adotados pelo Comitê Municipal de Ética Pública para a apuração de fato ou ato que se apresente contrário à ética, nos termos deste Código, serão ouvidos o queixoso e o servidor, ou este, se a apuração ocorrer de ofício e caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, conforme vier a ser previsto no regimento interno do Comitê.

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES

Art. 15. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pelo Comitê Municipal de Ética Pública, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções penais, das penalidades estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Palmas e nas demais legislações aplicáveis, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência escrita, aplicável aos agentes públicos e à alta administração municipal, no exercício do cargo, do emprego ou da função;

II - censura ética, por escrito, aplicável a membros da alta administração que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

Art. 17. Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração de fato ou de ato que se apresente contrário aos preceitos estabelecidos neste Código, que, sob fundamentada justificativa, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 18. As sanções previstas nos incisos do *caput* do art. 16 serão aplicadas pelo Comitê Municipal de Ética Pública, o qual, em se tratando de ocupante de cargo de provimento em comissão, poderá sugerir a exoneração imediata ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O agente público não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada, salvo quando tratar-se:



I - de pró-labore e da retirada de lucros de empresas em que participe na qualidade de sócio, desde que declarada na forma legal;

II - de vencimentos oriundos de atividades acadêmicas ou científicas;

III - do pagamento de despesas com transporte, hospedagem, alimentação ou quaisquer despesas pela participação em eventos de interesse do Município, dentro ou fora de seu território, desde que respeitados os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Art. 20. Nos termos do § 2º do art. 13 da [Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999](#), o agente público/servidor ocupante de cargo em comissão deve entregar declaração de bens, com indicação das fontes de renda, na nomeação ou na entrada em exercício do cargo, ao órgão central do sistema de recursos humanos.

Art. 21. Além da declaração de bens e rendas de que trata o art. 20 deste Decreto, o agente público, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua posse, enviará ao Comitê Municipal de Ética Pública, na forma por ele estabelecida, informações sobre sua situação patrimonial que possam suscitar conflito com o interesse público.

Parágrafo único. O membro da alta administração que esteja em efetivo exercício de suas atividades ficará dispensado da exigência de que trata o *caput* deste artigo, respeitada, em caso de nova nomeação e posse, a obrigatoriedade da apresentação das informações.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 2 de outubro de 2023.

CINTHIA ALVES CAETANO RIBEIRO MANTOAN
Prefeita de Palmas

Gustavo Bottós de Paula
Secretário da Casa Civil do Município de
Palmas

Vera Lúcia Thoma Isomura
Secretária Municipal de
Transparência e Controle Interno